

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COMUNITÁRIA
ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO

THIAGO FIDÉLIS ALVES

O CUSTO DE ACIDENTES DE TRABALHO EM UMA INDÚSTRIA
ALIMENTÍCIA DE CURITIBA/PR EM 2013.

Curitiba

2014

THIAGO FIDÉLIS ALVES

O CUSTO DE ACIDENTES DE TRABALHO EM UMA INDÚSTRIA
ALIMENTÍCIA DE CURITIBA/PR EM 2013.

Artigo apresentado à Especialização em
Medicina do Trabalho do Departamento de
Saúde Comunitária da Universidade Federal
do Paraná, como Requisito parcial a
conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. João C. A. Lozovey

Curitiba

2014

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família,
esposa e a DEUS.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao orientador deste trabalho, professor, Lozovey que demonstrou capacidade de transmitir conhecimento nesta fase de minha vida,

A minha família, pelo apoio para a realização deste trabalho,

A minha esposa Maria Fernanda Coan,

A DEUS,

Agradeço a todos.

RESUMO

O trabalho apresenta os custos de uma industria alimenticia com acidentados afastados no ano de 2013 na cidade de Curitiba, Parana, Brasil. Com isto, foi realizada uma breve revisao bibliografica e conceitual em torno de acidente de trabalho e custos gerados por este. Evidenciou-se impactos financeiros nao so no orçamento empresarial assim como da Previdencia. Torna-se necessario o engajamento multifatorial entre Seguranca e Saude Ocupacional. Assim como o apoio do departamento de Recursos Humanos. Buscou-se produzir um trabalho original, porém, muito longe de se esgotar o assunto, devido à sua grande abrangência e diversidade. Mas que possa trazer alguma contribuição para estudos posteriores que envolvam custos de acidentes.

Palavras-chave: Ocupacional, custos, acidente.

ABSTRACT

The text presents the costs of a food industry with away workers in 2013 in Curitiba, Parana, Brazil. With this, was done a brief bibliographic and conceptual revision around accident and costs generated by this one. It was proven financial impacts not only the factory budget as well as the Previdence. Becomes necessary engagement between Safety and Occupational Health. As well as supporting the Human Resources department. It sough to produce an original text, however, is far from exhausting the subject, because of its broad scope and diversity. But can bring some contribution to future studies of calculations involving costs of accidents.

Keywords: Occupational, costs, accident.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. ESTUDOS DOS GASTOS	09
3. DISCUSSÃO	10
4. COMENTÁRIOS.....	17
5. REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

O acidente de trabalho apresenta-se como tema de primeira importância no dia-a-dia fabril e da sociedade como um todo.

A prevenção contra este se torna um dever do empregador bem como do Estado.

Papel importante nesse cenário tem sido a implantação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em parceria com Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Em forma de conscientização da sociedade, o programa abre espaço para o conhecimento do tema. A fim de reduzir os acidentes e gastos com estes.¹

No ambiente empresarial, o principal desafio torna-se alinhar a mão-de-obra com a necessidade do mercado capitalista. As produções, hoje, são alavancadas e controladas com cuidado por tempo determinado. Há necessidade, portanto, de se controlar os processos por tempo gasto e produtos efetivos.

No entanto, a busca pela qualidade e melhorias das condições de trabalho é um desafio constante para o empresariado. Este processo de conscientização gera novas exigências por parte da sociedade, as quais são refletidas atualmente através das crescentes exigências de legislação, sindicatos e funcionários.

Entretanto, para que se possam alcançar tais metas de prevenção e redução de acidentes, tem-se a difícil missão de humanizar a área de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) e desmistificar o preconceito que hoje existe de forma arraigada nas empresas, segundo o qual cada departamento julga que o Setor de Saúde e Segurança do Trabalho só tende a atrapalhar a produtividade e, de certa forma, “obriga” todos a seguirem as Normas existentes.¹ Por outro lado, o Setor de Segurança e Saúde tem a árdua tarefa de mostrar que não faz parte da empresa “apenas” para seguir as regras, as legislações, as normas e/ou as determinações que porventura apareçam, mas para ser mais uma equipe de pessoas com o objetivo de ajudar a alertar sobre os riscos e as conseqüências a que os colaboradores estão sujeitos frente ao Acidente de Trabalho.

Outra questão é mostrar para os donos das empresas são os gastos que se têm quando acontece um acidente. Mostrar que a prevenção torna-se muito mais econômica do que remediar o acidentado. Nesse sentido, o objetivo principal deste estudo é chegar próximo de um número dos gastos de acidente de trabalho em uma empresa para familiarizar os médicos neste assunto.

ESTUDO DOS GASTOS

Para tal estudo foram utilizados dois tipos de gastos. O gasto por horas perdidas dos acidentes com afastamento no ano de 2013. E os gastos com os materiais médicos, medicamentos, e custos com a saúde do trabalhador. Analisados em uma empresa Alimentícia de Curitiba de grande porte. Apresenta hoje em torno de 2.000 funcionários.

Foram 12 (doze) acidentes com afastamentos. Onde o salário médio do trabalhador e de 1.500,00 reais. Entende-se, aqui, por afastamento quando o colaborador fica mais de 01 (um) dia ausente do trabalho.

São duzentas e vinte horas trabalhadas/mês. Com isto, o valor da hora/trabalho torna-se 6,80 reais por trabalhador. Estes doze acidentados ficaram afastados no total de 1568 dias. Este número gera 13.328 horas perdidas durante o ano de 2013. Uma quantia considerável de horas para um pequeno número de afastados. Chega-se a isto quando se pega o numero de dias perdidos e multiplica-se por 8,5 horas (turno de trabalho). Portanto, evidenciam-se o custo de horas perdidas = 90.900,00 reais. Onde se multiplica o valor de numero de horas por custo hora/trabalho.

Já em relação aos custos com atendimentos médicos, medicamentos, enfim; com a saúde dos trabalhadores acidentados foi de 11.055,89 reais. Chegou-se a este valor com notas fiscais de farmácia, da empresa prestadora de atendimentos de Urgência e Emergência.

O maior custo empresarial e o Fator Acidentário Previdenciário (FAP). Que desta empresa em 2013 foi de 1.190.749,00 reais (este número levando em conta as outras unidades que compõe a rede no Estado do Paraná).

Desta maneira, pode-se notar um valor alto de gastos com apenas 12 (doze) trabalhadores afastados. Aqui não se levou em conta os acidentados que não ficaram afastados. Pois, mesmo um acidentado que se ausenta do posto de trabalho por minutos, gera gastos. Estes não foram calculados pelo Serviço de Segurança e Saúde da Empresa (SESMT).

DISCUSSÃO

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91, conceitua acidente de trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.²

Dentre os tipos de acidentes de trabalho, podem-se destacar os típicos e os de trajeto. Para Ayres e Corrêa (2011, p. 3), “o acidente do trabalho típico é o que resulta de evento repentino e violento, no qual se identificam, facilmente, o dano e o nexo causal”, ou seja, aquele ocorrido no local do trabalho, e que sua causa tenha relação com a atividade desempenhada. Já o acidente de trajeto “in itinere”, segundo Garcia, (2010, p. 21), é aquele “ocorrido no trajeto de casa para o trabalho ou no retorno para aquela”.^{3,4}

Ressalta-se, ainda, que a legislação brasileira considera acidente de trabalho as doenças profissionais e as doenças do trabalho:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...].²

Buscam-se referências sobre o acidente de trabalho desde o mundo greco-romano, sendo estes os primeiros a estabelecer a relação entre o trabalho e as doenças.

Em *Deuteronomio* (Bíblia Sagrada): “quando edificares uma casa nova fará um parapeito à roda do teto, para que se não derrame sangue em tua casa, e não sejas culpado se alguém cair e se precipitar abaixo”.⁵

Por volta de 1700, Bernardino Ramazzini escreveu “As doenças dos trabalhadores”, onde ele mostra as principais causas de adoecimento relacionadas às atividades laborais. Já na Revolução Industrial, primeira metade do século XIX, houve grandes mudanças no modo de produção. As doenças laborais aumentaram

significativamente em prol do avanço tecnológico. As jornadas de trabalho se tornaram longas e cansativas para suprir a demanda do mercado.

Com o término da primeira Grande Guerra houve a regularização de questões trabalhistas, superação das condições degradantes do trabalho.

No Brasil, nessa época, por força do Decreto Legislativo de nº 3.724 foram implantados os serviços de medicina ocupacional. Posteriormente, com a publicação do Decreto Legislativo nº 24.637, de 10 de julho de 1934, passou a admitir a proteção ao acidentado de percurso.

Já ao final da Segunda Guerra Mundial, quando foi assinada a Carta das Nações Unidas, estabeleceu-se uma nova ordem na busca da preservação, do progresso social e melhores condições de vida aos trabalhadores.

Na Constituição de 1946 e em sua alteração em 1967, foram escritos artigos sobre a higiene e segurança do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal norma legislativa brasileira referente ao Direito do trabalho e ao Direito processual do trabalho. Ela foi criada através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 e sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo, entre 1937 e 1945, unificando toda legislação trabalhista então existente no Brasil. Alguns analistas afirmam que ela tenha sido fortemente inspirada na Carta del Lavoro do governo de Benito Mussolini na Itália, enquanto outros consideram este fato como uma mistificação.^{6,7}

Juntamente, pouco tempo depois, através da Portaria nº 3.214/78, o Ministério do Trabalho aprova as Normas Regulamentadoras (NRs).⁷

Com a Constituição Federal redigida em 1988, consolida-se a preocupação com o trabalhador. Além disto, o Brasil ratificou diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho protegendo a saúde.

Efetivamente, a constituição, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, prevê o direito à melhoria da condição social do trabalhador, dentre eles o seguro de acidente de trabalho, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

[...].⁸

11

Além disso, mesmo no âmbito do contrato de trabalho, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, prevê a chamada estabilidade provisória acidentária. Manutenção no emprego pelo prazo mínimo de doze meses, contados após a cessão do benefício previdenciário denominado auxílio-acidente.

Nas estatísticas da OIT, o Brasil é o 4º colocado mundial em acidentes fatais e o 15º com relação aos demais acidentes, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Rússia. Segundo a Previdência Social, ocorre uma morte a cada três horas e meia de jornada diária.⁹

Dados trazidos pelo Ministério da Previdência Social no anuário de 2010 demonstram uma leve queda nos casos de acidentes de trabalho com relação aos anos de 2008, 2009 e 2010. Dos 755.980 casos registrados em 2008, passou para 733.365 em 2009, chegando ao patamar de 70.496 mil acidentes do trabalho no ano de 2010.⁹

Os setores que mais registraram casos de acidentes de trabalho são os de produção de alimentos e bebidas, com 59.968 ocorrências em 2010. Já em 2012 o número caiu para 54.423.¹⁰

O relatório da OIT sobre o perfil do trabalho decente no Brasil, realizado em 2009, traz uma estimativa do Ministério da Previdência Social, com relação aos gastos feitos pelo INSS, com os benefícios sociais devidos as vítimas de acidente de trabalho e de doenças do trabalho, incluindo-se também o pagamento de aposentadorias decorrentes desses acidentes no ano de 2009, o gasto chegou à cifra de R\$ 14,2 bilhões por ano. Ainda se considerado o custo operacional do INSS, o valor gasto com acidente de trabalho, alcançou o expressivo montante de R\$ 56,8 bilhões.⁹

Outro fator importante é o custo que eles trazem para o Judiciário, Previdência Social e o Sistema Único de Saúde (SUS). Isto porque existem muitas ações trabalhistas e processos que envolvem um montante de dinheiro.

O consultor em relações de Trabalho e Recursos Humanos, Professor Dr. José Pastore, afirma que o custo com acidentes de trabalho chega a R\$ 71 bilhões por ano. Esta cifra corresponde a 9% da folha salarial do país. Lembra-se que não se considerou os acidentes com trabalhadores informais, comunitários e servidores públicos.

Um gasto de fácil acesso e O Fator Acidentário de Prevenção (FAP).⁸

Art. 7º da CF/1988. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.¹¹

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do FAP serve para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de

avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil.

Difícil conseguir identificar quais os itens que compõem os Custos Diretos e Indiretos do Acidente do Trabalho.

Martins (2001) diferencia o que vem a serem gastos, investimentos, custos, despesas, desembolsos e perdas, sendo muito importante esta distinção, pois muitas vezes confunde-se investimento com gasto ou com despesa.¹²

Conforme o autor (2001, p. 25-26), gasto é um “sacrifício financeiro com que a entidade arca para a obtenção de um produto ou serviço qualquer, sacrifício esse representado por entrega ou promessa de entrega de ativos (normalmente dinheiro)”; já investimento é um “gasto ativado em função de sua vida útil ou de benefícios atribuíveis a futuro(s) período(s)”. Porém, custo é o “gasto relativo a um bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços”, enquanto despesa é o “bem ou serviço consumido direta ou indiretamente para a obtenção de receitas”; por sua vez, desembolso são o “pagamento resultante da aquisição do bem ou serviço”; e, por fim, perda vem a ser um “bem ou serviço consumido de forma anormal e involuntária.” Isso faz com que os conceitos de Custos Diretos e Custos Indiretos fiquem mais fáceis de serem entendidos.

Custos Diretos são os que podem ser alocados ou apropriados aos produtos, desde que haja um modo de medição. Neste estudo, na verdade, não existe um produto e sim um serviço prestado pelo funcionário e o medidor é a quantidade de horas trabalhadas, informação esta importantíssima para o cálculo do custo dos acidentes. Os Custos Indiretos são exatamente aqueles que não se consegue medir e alocar diretamente àquele funcionário que sofreu a lesão corporal em função do acidente, como, por exemplo, as paradas para prestação de socorros.¹²

Para Assmann (2004), os Custos Diretos, identificados como de responsabilidade da empresa são os seguintes: o pagamento do salário do funcionário acidentado até o 15o dia após a ocorrência do Acidente do Trabalho, caracterizado pelo afastamento de suas atividades laborativas (e toda a cadeia de benefícios que ficam a cargo da empresa como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – proporcional, a contribuição patronal para o INSS); as despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas e transporte do acidentado. Já para os Custos Indiretos, o tempo perdido por seus companheiros, os materiais e os medicamentos utilizados nos primeiros

socorros, a possível reparação ou reposição de um determinado equipamento ou máquina, os danos causados aos produtos ou serviços, os custos da imagem da empresa, às custas judiciais. A estes Custos Indiretos, podem-se acrescentar os gastos com a contratação de outro empregado ou o aumento das horas extras para substituir o acidentado.¹³

Marano (1989) formulou outra maneira para se quantificar monetariamente os custos dos acidentes, tanto para os casos com afastamento ou sem afastamento do funcionário. Como pode ser observado no Quadro 6, Marano (1989) considera como Custos Diretos os gastos que a empresa tem com tratamentos médicos e os custos dos Dias Perdidos, que são os dias em que o funcionário fica sem poder trabalhar em função do acidente. Entretanto, o cálculo de Acidentes de Trabalho sem Afastamento, conforme o Quadro 7, considera apenas as horas em que o funcionário fica afastado para receber o devido tratamento médico, retornando aos trabalhos no mesmo dia do acidente.¹⁴

Ano: _____		
Mês: _____		
1) Cálculo do Custo Direto – CD (custo segurado)		
Nº de casos clínico-cirúrgicos	A	
Nº de casos traumato-ortopédicos	B	
A x Custo Médio do Tratamento	E	Custo Direto
B x Custo Médio do Tratamento	F	E + F = Y
		TOTAL
DP – total de dias perdidos pelos acidentados		
SM – salário médio (salário médio e encargos sociais)		
CDP – Custos dos dias perdidos	DP x SM	
CD – Custo Direto	CDP + Y	
2) Cálculo do Custo Indireto – CI (custo não segurado)		
Cálculo	Custo	
CD x 4		
3) Cálculo do Custo Total – CT		
CT = CI + CD		

Fonte: Marano, LTr (1989)

QUADRO 6 *Cálculo do Custo de Acidentes com Afastamento*

Marano (1989) considera como Custos Indiretos o equivalente a quatro vezes o valor a ser desembolsado com os Custos Diretos relacionados com os acidentes, tanto com afastamento quanto sem afastamento; porém não esclarece o que se enquadra nos Custos Diretos, além do exposto nos Quadros 6 e 7, bem como nos Custos Indiretos de acidentes. Apesar de, realmente, não identificar o que compõe cada Custo, seja ele Direto ou Indireto, vale ressaltar que este cálculo pode ser utilizado pela empresa como

comparação frente aos cálculos que normalmente são feitos e que compõem as estatísticas oficiais da entidade e do INSS.

Ano: _____
Mês: _____

1) Cálculo do Custo Direto – CD (custo segurado)

Nº de casos clínico-cirúrgicos	A	
Nº de casos traumato-ortopédicos	B	
A x Custo Médio do Tratamento	E	Custo Direto
B x Custo Médio do Tratamento	F	E + F = Y

		TOTAL
SM – salário médio (salário médio e encargos sociais)		
HP – total de horas perdidas pelos acidentados	(A + B) x Tempo médio perdido	
CHP – Custos das horas perdidos	DH x SM	
CD – Custo Direto	CHP + Y	

2) Cálculo do Custo Indireto – CI (custo não segurado)

Cálculo	Custo
CD x 4	

3) Cálculo do Custo Total – CT

$CT = CI + CD$

Fonte: Marano, LTr (1989).

QUADRO 7 *Cálculo do Custo de Acidentes sem Afastamento*

Para uma empresa, seja ela de qual ramo de atividade for, conseguir mensurar o valor de seus gastos gerados por um Acidente de Trabalho, primeiramente, deve decidir qual método ou fórmula serão utilizados para alcançar seu objetivo. Com isso, o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e o Departamento de Recursos Humanos (DRH) encarregar-se-ão de achar a melhor alternativa para se chegar a valores próximos.

Independentemente do modelo escolhido para se fazer a mensuração dos custos dos Acidentes de Trabalho, existem alguns dados que devem ser levantados e analisados no contexto da Segurança do Trabalho. Tais são o salário e os encargos sociais, fornecidos pelo DRH, assim como as horas trabalhadas num determinado período e os gastos com tratamentos médicos, além do tempo perdido pelo acidentado em acidente com ou sem afastamento, fornecidos pelo SESMT.

Vale destacar que o modelo de cálculo apresentado por Marano (1989) não é o mesmo utilizado pelo INSS, que é considerado o oficial, pelo Governo Federal, para mensurar os custos de um Acidente de Trabalho.

COMETÁRIOS

Os acidentes de trabalho causam prejuízos à sociedade como um todo, não apenas a empresa e ao funcionário acidentado. Mas, também, aos contribuintes da Previdência que pagam impostos. Perdem em saúde preventiva, educação, segurança e lazer.

Isto também quer dizer que o contribuinte arca com o prejuízo. A empresa perde mão-de-obra especializada e vê sua imagem como corporação comprometida. Pode constatar queda brusca na produtividade durante o período de assimilação da ocorrência. Assumem os gastos diretos com hospital, medicamentos, apoio psicossocial e, ainda, com reparação judicial.

O governo também vê a efetivação de suas políticas frustradas pela alocação de verbas para pagamento de pensões e aposentadorias precoces.

Mediante a avaliação dos custos dos acidentes, a gerência de uma empresa percebe que do ponto de vista financeiro, um programa de segurança eficiente, intervém favoravelmente na produtividade. Tornam-se evidentes, portanto, os sinais de que os desperdícios sofridos pela ausência ou precariedades das ações de prevenção de acidentes do trabalho conspiram contra a saúde financeira das empresas.

Mostra-se axiomático que a redução dos acidentes melhora a produção, reduzem despesas, incentivam os trabalhadores e melhora o ambiente social da comunidade.

Deste modo, pode-se afirmar que a prevenção do acidente de trabalho além de ser um benefício social, ilustra-se como o gasto certo. Evita-se, no futuro próximo, gastos maiores, reparadores e complicados.

Este artigo explicita de forma sucinta para os médicos do trabalho terem conhecimento do sistema envolvido por trás do atendimento emergencial do acidentado. Quando se fala em custos e gastos, vê-se que a classe medica quase sempre ignora o assunto. Por falta de conhecimento e interesse da maioria. Porem, como hoje se torna necessária a integração entre Saúde, Segurança, e Recursos Humanos, nada mais justo do que possibilitar e despertar o interesse neste foco. Isto também faz parte da Medicina do Trabalho.

REFERÊNCIAS

1. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Programa Trabalho Seguro contribui para economia verde**. Notícias do TST, 20/06/2012b. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2035445>. Acesso em: 20 mai. 2014.
2. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e outras previdências. Brasília: Senado Federal, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213>. Acesso em: 25 mai. 2014.
3. AIRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. **Manual de prevenção de acidentes do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
4. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3 ed. São Paulo: Método, 2010.
5. DEUTERONÔMIO. Português. In: **Bíblia Sagrada online**. Bíblia. A. T. cap. 22.8. Disponível em: <http://www.bibliaon.com/deuteronomio_22/>. Acesso em: 20 jun. 2014.
6. OIT. **Dados Nacionais**. Portal Trabalho Seguro, 2012a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em: 05 jun. 2014.
7. **Portaria nº 3.214, 08 de junho de 1978**. Aprova as normas regulamentadoras do capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE>>. Acesso em: 25 mai. 2014.
8. BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília. 1988.
9. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Promovendo o trabalho decente. OIT: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 19 mai. 2014.
10. BRASIL. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeat-2012/estatisticas-de-acidentes-do-trabalho-2012/subsecao-a-acidentes-do-trabalho-registrados>. Acesso em: 25 mai. 2014.
11. BRASIL. Normas Regulamentadoras. Portaria 3.214/78. Disponível em: www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp. Acesso em: 10 jun 2014.
12. MARTINS, Eliseu. Contabilidade de Custos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 388 p.
13. ASSMANN, Rômulo. “Empresas Mais Eficientes.” Revista Proteção. São Paulo: v. 150, p. 63-68. Jun. 2004.

14. MARANO, Vicente Pedro. Organização de Serviços da Medicina do Trabalho nas Empresas. São Paulo: LTr, 1989. p. 85-89.